ILUSTRÍSSIMA SENHORA ARIANE MARIS GOMES LACERDA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO (SMADS)

Ref.: Processo Administrativo nº 6024.2020/0000913-6

Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020

SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA - SAEC, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.168.804/0001-06, com endereço na Rua Antônio Victor de Oliveira nº 06, Jardim Copacabana, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à Vossa Senhoria, por seus procuradores infra-assinados, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o r. Parecer Técnico Conclusivo publicado no Diário Oficial da Cidade em 16.09.2020 (quarta-feira), pautado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o Parecer Técnico Conclusivo publicado no Diário Oficial da Cidade em **16.09.2020** (quarta-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis¹ para a interposição do presente Recurso Administrativo iniciou-se em **17.09.2020** (quinta-feira) e, encerra-se em **23.09.2020** (quarta-feira). Tempestivo, portanto, o Recurso Administrativo interposto nesta data.

) canut, do artigo 28, da Instrução

¹ O *caput*, do artigo 28, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, estabelece que:

[&]quot;Artigo 28 - Caberá recurso contra a deliberação da Comissão de Seleção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir de sua publicação no DOC, devendo ser fundamentado e, caso necessário, instruído com documentos pertinentes".

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra o mais recente Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Comissão de Seleção, o qual foi pautado na reanálise dos Planos de Trabalho apresentados pela: a) Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana –SAEC; b) Associação Comunitária São Mateus – ASCOM; c) Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO; d) Instituto Santa Lúcia; e) Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social – INFOREDES e; f) Instituto Pilar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em **23.06.2020**, o E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão devidamente fundamentada, determinou a suspensão do certame regido pelos Editais de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, em decorrência dos apontamentos feitos no bojo das Representações nº 7756/2020 e 7757/2020.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS prestou esclarecimentos perante a C. Corte de Contas Paulistana, os quais não foram suficientes para elidir as falhas verificadas quando da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, de modo que, em **22.07.2020**, o Plenário determinou:

"(...) novos atos e autorizando-se eventuais complementações e/ou esclarecimentos de todas as propostas recebidas, nos estritos termos da Resolução 03/SMADS/2018, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, utilizando-se os mesmos critérios uniformes de julgamento das propostas apresentadas, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores".

Diante desse cenário, em **13.08.2020**, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao se manifestar nos autos da Representação nº 9005/2020, formulada contra o Parecer Técnico Conclusivo de **16.05.2020** emitido no bojo do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, informou ao E. Tribunal de Contas do Município que "a Secretaria proferiu despacho".

anulando a fase de julgamento do Chamamento Público nº 123/2020, estendendo o entendimento proferido na 3.100^a Sessão Ordinária do Plenário desta E. Corte", visto que os apontamentos suscitados eram exatamente os mesmos indicados em relação aos Editais de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e 123/SMADS/2020.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo, publicado no DOC em **16.09.2020**, a Comissão de Seleção, em atenção ao quanto comunicado pela SMADS ao E. Tribunal de Contas do Município, ao reapreciar a Proposta Técnica apresentada pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana - SAEC, acertadamente consignou que:

"a Comissão de Seleção considera que a proposta está de acordo com a tipologia do serviço; demonstra identidade e reciprocidade de interesse com a SMADS na celebração, em mútua cooperação, do termo de colaboração; possui viabilidade de execução; propõe cronograma de desembolso de acordo com os pressupostos no Edital de Chamamento n°125/SMADS/2020; bem como descreve quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos".²

Assim sendo, no tocante ao Plano de Trabalho apresentado pela SAEC, a Comissão de Seleção ainda cuidou de pontuar que "as falhas formais descritas acima, consideramos que estas <u>não comprometem as metas, resultados e custo total do serviço</u>".

Diante desse contexto, nota-se que a Comissão de Seleção, em atenção ao quanto firmado pela C. Corte de Contas Paulistana e às orientações da Coordenadoria de Gestão SUAS, reapreciou o Plano de Trabalho apresentado pela SAEC, considerando-o satisfatório, nos moldes do quanto preconizado pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018.

²O Parecer Técnico Conclusivo por equívoco faz referência ao Edital de Chamamento Público nº 125/SMADS/2020 ao invés de fazer menção ao Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

No entanto, o mesmo não se pode dizer acerca da nova apreciação dos Planos de Trabalho da: **a)** Associação Comunitária São Mateus – ASCOM; e **b)** Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social – INFOREDES, igualmente classificados como satisfatórios, sendo esse o ponto de insurgência da SAEC em relação ao Parecer Técnico Conclusivo, publicado no DOC de **16.09.2020**.

Nessa senda, recorda-se que a SAEC, quando da interposição do Recurso Administrativo contra o Parecer Técnico Conclusivo publicado em **16.05.2020**, portanto de 04 (quatro) meses atrás, trouxe ao conhecimento dessa Comissão de Seleção diversos aspectos relevantes que passaram despercebidos quando do primeiro exame dos Planos de Trabalho ofertados e pelo <u>Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES</u>.

Ademais, vale lembrar que a SAEC também interpôs Recurso Administrativo contra os primeiros Pareceres Técnicos Conclusivos emitidos nos certames regidos pelos Editais de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, cujo conteúdo reiterou as severas falhas que foram identificadas nos Planos de Trabalho apresentados pela <u>Associação Comunitária São Mateus – ASCOM e Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social – INFOREDES</u>, as quais se repetem nas Propostas Técnicas apresentadas no presente certame.

Tendo em vista que os fundamentos que ensejaram a interposição dos Recursos Administrativos pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC <u>não foram integralmente apreciados pela Comissão de Seleção</u>, não houve alternativa, a não ser formular as <u>Representações TC nº 7756/2020</u>, 7757/2020, 9005/2020, junto ao E. Tribunal de Contas do Município.

Por consequência, a determinação da C. Corte de Contas para a <u>anulação</u> do Parecer Técnico Conclusivo de **16.05.2020** e a <u>realização de nova análise dos Planos</u> de <u>Trabalho</u> apresentados no bojo do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, acolhida pela SMADS em relação do resultado do Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, deveria ter sido suficiente

para que a Comissão de Seleção enfrentasse as falhas indicadas pela SAEC e recepcionadas pelo TCM. No entanto, não é isto o que se viu.

Aliás, adiante-se que nem se viu julgamento de propostas, posto que a Comissão de Seleção se furtou a realizar qualquer apreciação objeta e motivada digna desta nomenclatura e, ao total arrepio da ordem jurídica, correu para declarar um fictício "empate" entre as propostas das participantes, visto que em menos de 01 (um) dia útil simplesmente abriu um "sorteio" sem qualquer nexo ou respaldo legal, em afronta aos princípios constitucionais da administração pública, à legalidade e ao novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC – Lei Federal nº 13.019/14 e Decreto Municipal nº 57.575/16).

Absolutamente ilegal e desarrazoada a medida administrativa adotada pela SMADS, lembrando que a petição administrativa da SAEC foi ofertada com urgência no domingo, dia 13.09.2020, contra a sessão de "sorteio" do dia 14.09.2020, ante a sua convocação às pressas no dia 11.09.2020 (sexta-feira).

E pasme, tendo a SAEC exercido o seu direito de petição (art. 5°, inciso XXXIV, "a" da CF/88), na sessão de "sorteio" apenas constou que a SAEC ingressou com a petição sem qualquer ato formal e motivado de indeferimento, numa grave violação a direito constitucional, posto que o cidadão e administrado não tem direito a pedir apenas ("direito de petição"), mas é titular do direito a uma resposta motivação e a tempo e hora, como bem ensina o magistério do constitucionalista José Afonso da Silva.

De mais a mais, o *novo julgamento* das propostas técnicas, que a rigor não traz julgamento propriamente dito, pois, apenas se cinge, basicamente, a relevar as questões graves questionadas pela SAEC em recurso anterior, como questões *meramente formais*, se traduz apenas em um *by pass* para a realização de uma despropositada sessão de *sorteio*.

Em suma, o *novo julgamento* se deu ao arrepio da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, da legislação aplicável, especialmente do MROSC, bem como dos princípios constitucionais da administração pública.

É o que se passa a demonstrar.

III – QUESTÕES PRELIMINARES À ANÁLISE DO MÉRITO DOS PLANOS DE TRABALHO CONSIDERADOS SATISFATÓRIOS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO

III.a – Do despropósito da sessão de sorteio sem a exposição prévia do julgamento das propostas e dos critérios que justificaram o suposto empate entre as participantes

Antes de adentrar a análise do mérito dos Planos de Trabalho classificados indevidamente como satisfatórios, cumpre à Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana- SAEC abordar questões preliminares que colocam em xeque, do ponto de vista procedimental, a credibilidade do resultado do sorteio realizado em **14.09.2020** (segunda-feira), no qual se sagrou vencedora da disputa regida pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM.

O primeiro aspecto a ser exposto recai sobre a realização do Ato de Sorteio Público, ocorrido em **14.09.2020**, anteriormente à exposição dos motivos que ensejaram <u>a ilegal e surpreendente declaração de empate</u> entre a: **a)** Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC; **b)** Associação Comunitária São Mateus – ASCOM; e **c)** Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social – INFOREDES, o que contraria, considerado o *modus operandis* da SMADS, qualquer lógica processual, além de atentar contra os princípios basilares da Administração Pública.

Dito de outra forma, a realização da <u>etapa de sorteio</u> anteriormente <u>à</u> <u>elaboração e publicação do Parecer Técnico Conclusivo</u> contraria a lógica procedimental e processual dos certames públicos, justamente por implicar em medida atentatória ao princípio da celeridade processual.

A explicação para essa conclusão reside no fato de que a posterior publicação do Parecer Técnico Conclusivo geralmente conduz os participantes

derrotados na disputa a interpor recursos administrativos voltados especialmente contra os Planos de Trabalho ofertados por seus concorrentes e/ou contra a sua desclassificação.

Partindo, portanto, dessa premissa, o reconhecimento de algum vício grave e/ou relevante que passou despercebido e que levou à classificação e/ou desclassificação injusta e desarrazoada de algum(ns) participantes do certame importará na declaração de nulidade do ato de sorteio, o que obrigatoriamente implica na expedição de novo ato de convocação para a realização de sorteio, que deverá ser pautado nas Propostas Técnicas que tiveram confirmadas a sua classificação como satisfatórias.

Ou ainda o sorteio poderá ter se demonstrado absolutamente inconsistente, posto que o acolhimento de algum dos recursos alteraria a posição dos participantes implicando num desempate.

Em outras palavras, há desperdício de ato processual, visto que o resultado do sorteio realizado anteriormente, ao perder a sua validade, se tornará completamente inútil, levando ao refazimento da etapa declarada nula e, consequentemente ao atraso na conclusão da disputa.

Em suma, não faz o menor sentido, do ponto de vista legal e normativo, que a SMADS realize a abertura de sessão de sorteio sem o prévio conhecimento das participantes acerca dos pontos analisados quando da avaliação das Propostas Técnicas, inclusive naquilo que tange à sua respectiva pontuação, bem como sem que seja franqueado aos participantes a prévia interposição de recursos administrativos contra o ato de julgamento e classificação, aliás, como impõe categoricamente a legislação.

Como se pode realizar um efetivo controle da Administração Pública sem que se respeite os processos licitatórios e certames que possuem por natureza fases estanques?

Como imaginar que as participantes sejam mobilizadas para uma sessão de sorteio, se as razões de fato e de direito acerca do suposto julgamento de empate não foram publicadas para o prévio conhecimento das participantes?

Se a Administração Pública convoca as participantes para uma sessão de sorteio, poderia fazê-lo sem antes mostrar o Parecer Técnico que justifica o porquê do alegado empate?

O novo Parecer Técnico Conclusivo que entendeu pelo empate, apesar das graves impugnações anteriores submetidas ao TCM pela SAEC e que ensejaram a revisão da fase de julgamento, foi elaborado antes da publicação do Ato Público de Sorteio? Ou foi elaborado após a realização do Sorteio? Nunca saberemos, porque ele veio à luz após o sorteio.

Diante dos questionamentos aventados, <u>entendemos que não pode ser elaborado posteriormente</u>. E PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAÇA PROVA DE QUE ATENDE À LEGALIDADE, ESTE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO TEM QUE SER APRESENTADO ANTES DA SESSÃO DE SORTEIO!

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública atue em consonância com a Lei, *somente podendo fazer aquilo que a lei autoriza;* vale observar que não há qualquer dispositivo na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e no Decreto Municipal nº 57.575/2016 que autorize a realização de sorteio sem que a Ata de Classificação e Julgamento das Propostas Técnicas seja disponibilizada aos participantes da disputa.

Realizar SORTEIO antes de dar ciência da Ata de Classificação e Julgamento sugere aos participantes que a Administração Pública, a depender do resultado do sorteio, teria a possibilidade, a partir de eventual interposição de recurso administrativo contra o resultado do certame, de realizar uma espécie de conta de chegada em seu julgamento final, o que repita-se, encontra-se, absolutamente divorciado dos princípios da legalidade, da moralidade e da

<u>transparência</u>. E alguns princípios específicos dos certames públicos, como o <u>princípio da competitividade</u>, também restam gravemente comprometidos.

Por essas razões jurídicas de ordem pública, deve ser declarado nulo o sorteio realizado em **14.09.2020**e consequentemente o Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em **16.09.2020**, visto que não foi dada ciência aos participantes da disputa acerca dos fundamentos que embasaram o empate entre os Planos de Trabalho classificados como satisfatórios, além de tal documento não ter sido inserido antes da data de convocação para o sorteio, o que impossibilitou aos interessados apresentar eventual impugnação aos critérios de julgamento e classificação adotados.

III.b - Da desatenção aos critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 e pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2020 – Violação ao Princípio da Motivação

O segundo aspecto preliminar que deve ser avaliado por essa Comissão de Seleção diz respeito à aplicação dos critérios de pontuação previstos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 e pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, os quais, sem sombra de dúvida, não foram observados quando da elaboração do Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em 16.09.2020.

Em atenção aos termos do Parecer Técnico Conclusivo mais recente, nota-se que a Comissão de Seleção <u>apenas indica a pontuação atribuída aos Planos</u> <u>de Trabalho</u> considerados satisfatórios, de modo que não consta especificada a pontuação individual atribuída a cada documento apresentado pelos competidores para fins de desempate.

A partir do momento em que <u>há a omissão da pontuação atribuída a cada um dos documentos analisados</u> para fins de caracterização do alegado empate, passa a ser notória a violação ao princípio da transparência, visto que não há a menor possibilidade de se aferir se à documentação avaliada pela Comissão de Seleção foi atribuída a justa e correta pontuação.

Nesse sentido, destaca-se que o subitem 8.6.3 do instrumento convocatório reproduz os termos do artigo 26, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, ao dispor que:

"8.6.3 Caso mais de um Plano de Trabalho apresentado atinja o grau SATISFATÓRIO, deverão ser utilizados os seguintes critérios de pontuação para fins de classificação das propostas, desde que tenham sido devidamente comprovados com os documentos apresentados no envelope:

I - CRITÉRIOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA DA OSC	PONTOS
1. Atua ou atuou nas Proteções Sociais Básica e Especial	5
2. Atua ou atuou somente na Proteção Social da tipologia do serviço objeto do edital	3
3. Atua ou atuou somente na Proteção Social distinta daquela da tipologia do serviço objeto do edital	1
4. Obteve nos seis meses que antecederam a data da publicação do edital de chamamento, o indicador sintético "SUPERIOR" na execução do serviço Prestação de Contas Parcial de alguma parceria celebrada com SMADS cujo serviço seja da mesma Proteção Social da tipologia do serviço da proposta apresentada.	3
Não apresentou documentos comprobatórios	0
MÁXIMO DE PONTOS	8

Obs.: Os três primeiros itens deste critério não são cumulativos, mas podem, individualmente, ser cumulados com o quarto item. Para comprovação deste critério serão admitidos os documentos previstos no artigo 25 do Decreto Municipal nº 57.575/16 e, em relação ao quarto item deste critério, deverá ser apresentada cópia do respectivo Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação há, no máximo, 6 (seis) meses antes do mês da publicação do edital do chamamento.

II - CRITÉRIOS RELATIVOS À ATUAÇÃO NO TERRITÓRIO	PONTOS
1. Atua ou atuou na política pública de assistência social no território	3
2. Atua ou atuou em outras políticas públicas (não assistenciais) no território	1
Não apresentou documentos comprobatórios	0
MÁXIMO DE PONTOS	4
Obs.: Este critério pode ser cumulativo e deverá ser comprovado com apresentação dos documentos previstos no artigo 25 do Decreto Municipal nº 57.575/16.	

III - CRITÉRIOS RELATIVOS AO VÍNCULO SUAS	PONTOS

1. Possui Certificação de Matrícula na SMADS	2
2. Possui Certificação de Credenciamento na SMADS	1
Não apresentou documentos comprobatórios	0
MÁXIMO DE PONTOS	2

Obs.: Este critério não é cumulativo e deverá ser comprovado com a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva certificação.

IV - CRITÉRIOS RELATIVOS À ECONOMICIDADE	PONTOS
1 Possui Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)	3
Não apresentou documentos comprobatórios	0
MÁXIMO DE PONTOS	3
Obs.: Este critério deverá ser comprovado com a apresentação do certificado.	respectivo

Pois bem. Considerando que tanto o Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 quanto a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 especificam os documentos e sua respectiva pontuação a ser apresentada em cada categoria, a Comissão de Seleção <u>jamais poderia se afastar de tais diretrizes quando da aplicação dos critérios objetivos de julgamento</u>.

Afinal, como muito bem pontuado pela boa doutrina, o princípio da motivação:

"(...) implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"³.

Ao deixar de proceder com a transparência exigida pelo ordenamento jurídico, a Comissão de Seleção incorre em grave vício de violação ao dever de motivação, posto que permanecem ocultos sobre quais parâmetros as competidoras

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros, 2014, p. 115.

pontuaram e/ou deixaram de pontuar, o que não permite aos interessados na lisura do certame verificar o (des)acerto quando da aplicação dos critérios de desempate.

Diante dos critérios fixados pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, os quais foram reproduzidos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, passa a ser questionável, ante o cenário ora instaurado, o empate entre as Organizações da Sociedade Civil convocadas para participarem do sorteio a ser realizado em **14.09.2020.**

A justificativa para tanto reside no fato de que as <u>concorrentes do</u> <u>certame possuem experiências diversas</u>, havendo inclusive a classificação para a fase de sorteio de Organização constituída mais recentemente, ao contrário da SAEC que tem uma trajetória longa e bem sucedida na prestação de serviços socioassistenciais.

Analisando a questão sob esse prisma, torna-se impossível não questionar como entidades que prestam serviços socioassistenciais há bem menos tempo do que a SAEC podem ter pontuação idêntica àquela atribuída às Organizações mais antigas que atuam no Município de São Paulo há muitas e muitas décadas, <u>o que somente pode conduzir ao entendimento de que os critérios de pontuação não foram adequadamente</u> aplicados.

Diante, portanto, da constatação de que o recente Parecer Técnico Conclusivo não especifica o caminho percorrido pela Comissão de Seleção para concluir que o sorteio seria o mecanismo adequado para se eleger um vencedor, nota-se que não há a configuração dos requisitos essenciais para que referido documento produza efeitos, de modo a ser declarada a sua nulidade, em decorrência, em especial, da afronta aos princípios motivação e da transparência, os quais devem ser obrigatoriamente observados pela Administração Pública.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS CLASSIFICADAS COMO SATISFATÓRIAS E QUE PARTICIPARAM DA FASE DE SORTEIO

IV.a - Da convocação indevida da Associação Comunitária São Mateus - ASCOM para o sorteio ocorrido em 14.09.2020, o qual culminou na sua injusta vitória

Em atenção à Ata do Sorteio Público realizado em **14.09.2020** e ao Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em **16.09.2020**, nota-se que a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM sagrou-se vencedora do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, em <u>afronta à decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município em **22.07.2020** e, consequentemente, às regras traçadas pela Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018.</u>

O mais recente Parecer Técnico Conclusivo, publicado no DOC em **16.09.2020**, expressamente consignou que:

"No entanto, no "item 6.2 – Informações das instalações a serem utilizadas", a OSC informa que o imóvel será oferecido em contrapartida, já indicando o endereço, descrição e fotos do referido imóvel. A partir da leitura deste item, depreende--se que a contrapartida perdurará pelo mesmo período de vigência da parceria. Já no "item 9 – Contrapartida", a OSC indica que a contrapartida do imóvel será por apenas 6 meses. Enquanto que no "item 10. QUADRO DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO EM QUE SERÁ FIRMADA PARCERIA" novamente há a indicação de que a contrapartida só ocorreria por seis meses, porém, não há qualquer indicação de como seria provido o imóvel a partir do sétimo mês, uma vez que o valor de locação não está incluído no repasse.

Considerando a contradição entre os itens acima em relação ao período de oferta do imóvel como contrapartida e que o Art. 24, §1°, da IN 03/SMADS/2020 veda qualquer alteração no Item 6 — Detalhamento da Proposta, a Comissão de Seleção do Edital 123/SMADS/2020 solicitou, em 11/05/2020, esclarecimentos e alterações no Plano de Trabalho para ajuste EXCLUSIVAMENTE dos itens 9 e 10, passíveis de alteração de acordo com a IN 03/SMADS/2018, para que ficassem em conformidade com o que consta no item 6.2.

Em 13/05/2020, a OSC reapresentou o Plano de Trabalho MANTENDO INALTERADO O ITEM 6.2 E ADEQUANDO OS ITENS 9 E 10 conforme solicitado com a indicação de contrapartida do imóvel pelo período de vigência da parceria, ou seja, 60 meses, totalizando R\$330.000. Considerando que em 11/08/2020 a Titula da Pasta determinou anulação da fase de julgamento do Edital De Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, autorizando-se eventuais complementações e/ ou esclarecimentos de todas as propostas recebidas, nos estritos termos da Resolução 03/SMADS/2018, os esclarecimentos prestados pela ASCOM permanecem válidos".

Tendo em vista que a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC, quando da formulação da Representação TC nº 7756/2020 e 7757/2020, levou ao conhecimento do E. Tribunal de Contas tal fato – que também se verificou em relação aos Planos de Trabalho oferecidos nos Chamamentos Públicos nº 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, a decisão proferida em 22.07.2020 pelo I. Plenário, ao determinar o refazimento da etapa de julgamento das Propostas Técnicas, cuidou de enfatizar que:

"A questão envolvendo a inexistência de avaliação uniforme dos Planos de Trabalho15 é tormentosa, ainda que argumente a Origem no sentido de que existiram outros fatores para a desclassificação da OSC SAEC. Mais delicada ainda foi a constatação de que, com base na IN nº 03/SMADS/2018, a Comissão de Seleção permitiu à participante ASCOM esclarecimentos e alterações em seu Plano de Trabalho (conforme se observa no DOC de 16.05.20, p. 52), sem que igual oportunidade de eventual correção ou esclarecimentos em diligência tenha sido estendida à SAEC, que teve seu Plano de Trabalho julgado insatisfatório, além de ter abarcado a correção de falha detectada, para o qual, de acordo com a mesma norma, não pode haver solicitação de alterações (Peça 26, fls. 6 e 7).

Considerando que o E. Tribunal de Contas Municipal pontuou que a Associação Comunitária São Mateus –ASCOM apresentou esclarecimentos e promoveu alterações em seu Plano de Trabalho sobre pontos que não comportam correção e que a SMADS acolheu esse entendimento quando se manifestou nos autos da Representação TC nº 9005/2020, nota-se que a sua classificação satisfatória destoa do quanto previsto pelo artigo 25, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, cujas palavras se revelam a seguir:

"Artigo 25 – As propostas serão julgadas segundo o seu grau de adequação aos termos e valores de referência constantes do edital, atingindo:

a) grau SATISFATÓRIO de adequação: se o Plano de Trabalho estiver em conformidade com a legislação em vigor, as normas da SMADS pertinentes à tipificação, e os custos totais dos serviços socioassistenciais, ainda que contenha falhas formais, porém sem comprometer as metas, resultados e custo total do serviço.

b) grau INSATISFATÓRIO de adequação: se o Plano de Trabalho contrariar a legislação em vigor, as normas da SMADS pertinentes à tipificação, e os custos totais dos serviços socioassistenciais, devendo a organização ser DESCLASSIFICADA".

Tendo em vista a redação atribuída ao comando normativo em evidência, não se pode perder de vista que a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM indicou em sua Planilha Referência de Gastos que a sua contrapartida seria de 06 (seis) meses, tendo sido alterada para 60 (sessenta) meses, com base na equivocada aplicação do artigo 24, § 1°, da Instrução Normativa n° 03/SMADS/2018.

Nessa senda, destaca-se que a Planilha Referencial de Gastos faz parte do Detalhamento da Proposta, devendo-se ainda recordar que o respectivo comando normativo é claro ao vedar eventuais esclarecimentos e alteração nos Planos de Trabalho naquilo que tange à "DESCRIÇÃO DAS METAS A SEREM ATINGIDAS E PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO, FORMA DE CUMPRIMENTO DAS METAS e DETALHAMENTO DA PROPOSTA".

Diante desse cenário, conforme muito bem pontuado na decisão do E. Tribunal de Contas do Município, a Associação Comunitária São Mateus - ASCOM jamais poderia ser autorizada a promover alterações em seu Plano de Trabalho, justamente por afrontar o artigo 24, §1°, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018.

Afinal, restou amplamente demonstrado que a incoerência entre o subitem "6.2. Informações das instalações a serem utilizadas" — inserido no item 6 — Detalhamento de Proposta e a Planilha Referencial de Gastos e Contrapartidas jamais poderia justificar a classificação satisfatória do Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus — ASCOM, especialmente por serem fatores

indissociáveis da correta avaliação acerca dos custos totais do serviço, ponto o qual, pela normativa em exame, não se permite a sua correção.

A Comissão de Seleção, ao indicar que a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM deveria promover as alterações nos itens "09 – Contrapartidas" e "10 – Quadro de desembolso para o exercício em que será firmada a parceria", adotou postura que não lhe competia, visto que acabou impondo à referia Organização o período da Contrapartida, com o intuito de mantê-la na disputa.

Diante desse fato, passa a ser evidente que a Comissão de Seleção, de maneira ardilosa, direciona a Associação Comunitária São Mateus — ASCOM a promover as alterações que lhe são convenientes à sua manutenção na disputa, de modo que esse comportamento revela violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Nesse diapasão, quanto ao princípio da impessoalidade, a doutrina nos ensina que:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismos perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5°, caput), a fortiori teriam de sê-los perante a Administração"⁴.

Consoante aos ensinamentos acima transcritos, a atuação da Administração Pública, inclusive da Comissão de Seleção deve ser pautada na neutralidade, posto que se trata de importante mecanismo para assegurar o tratamento impessoal e isonômico a ser atribuído aos participantes de qualquer disputa pública.

⁴ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, p. 117.

Em suma, a Comissão de Seleção, ao constatar a divergência entre o subitem "6.2. Informações das instalações a serem utilizadas" e os itens "09 — Contrapartidas" e "10 — Quadro de desembolso para o exercício em que será firmada a parceria", deveria ter adotado um posicionamento neutro, de modo tão somente a informar a Associação Comunitária São Mateus — ASCOM acerca de sua constatação.

No entanto, ao verificar em dois momentos que a Organização em comento informou que a contrapartida do imóvel oferecido para a prestação dos serviços especificados no Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 seria de 06 (seis) meses, a Comissão de Seleção incoerentemente presumiu, com base numa única informação isolada, que a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM pretendia oferecer a contrapartida pelo período de 60 (sessenta) meses, o que jamais poderia justificar a especificação dos itens que deveriam ser alterados em seu Plano de Trabalho.

Dito de outra forma, nota-se que a Comissão de Seleção impôs à Associação Comunitária São Mateus – ASCOM o prazo de duração de sua contrapartida, visto que, em momento algum, o seu Plano de Trabalho indicou de forma clara e precisa a sua intenção de oferecer contrapartida pelo período de 60 (sessenta) meses, sendo, inclusive, mais fácil de concluir que o seu interesse em oferecer apenas 06 (seis) meses.

Ao determinar a alteração dos itens 09 e 10 do Plano de Trabalho da ASCOM, a Comissão de Seleção ignora por completo a vontade da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, a fim de dar aspecto de legalidade à sua manutenção na disputa, posto que, conforme muito bem pontuado no mais recente Parecer Técnico Conclusivo, o artigo 24, §1°, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 veda alterações quanto ao subitem "6.2. Informações das instalações a serem utilizadas" – inserido no item 06 – DETALHAMENTO DE PROPOSTA.

Assim sendo, passa a ser evidente a nulidade do julgamento e, também, do ato de sorteio que culminou na vitória da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM no âmbito do Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, justamente por

restar demonstrado nas razões acima expostas a clara afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia e a patente desatenção ao quanto fixado pelo E. Tribunal de Contas Municipal, em sua decisão de **22.07.2020**.

IV.b — Da inadequação dos demais subitens referentes ao Detalhamento da Proposta apresentado pelo Plano de Trabalho da Associação Comunitária São Mateus — ASCOM, suficientes para demonstrar a sua inaptidão para execução dos serviços descritos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 — Dos Trechos Iguais entre as Propostas (Vício Insanável)

Em continuidade à análise dos fundamentos expostos pela Comissão de Seleção que culminaram na classificação satisfatória do Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, nota-se ainda que a Comissão de Seleção novamente deixou de atender a decisão de **22.07.2020**, proferida pela C. Corte de Contas Paulistana, posto que <u>o seu conteúdo revela as Propostas Técnicas apresentadas no bojo do Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 não foram devidamente reapreciadas.</u>

A justificativa para tanto reside sobre o fato de que a diversos aspectos do Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM não foram corretamente sopesados pela Comissão de Seleção, nem mesmo após a interposição do Recurso Administrativo interposto pela SAEC em **27.05.2020** e, tampouco, posteriormente à formalização das Representações nº TC 7756/2020, 7757/2020 e 9005/2020 perante o E. Tribunal de Contas do Município.

Nessa senda, cumpre recordar que, em atenção ao artigo 25, alínea "a", da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, somente poderá ser atribuído grau satisfatório ao Plano de Trabalho que, além de estar em conformidade com a legislação vigente e às normas da SMADS, assegure a integridade as metas, resultados e custo final do serviço.

Pois bem. O primeiro apontamento a ser feito no Plano de Trabalho da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM que merece atenção recai sobre a

afirmação da Comissão de Seleção de que "<u>a OSC não demonstrou adequadamente o</u> nexo entre atividades e metas a serem atingidas".

Considerando que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC é pautado no controle de metas e resultados, o apontamento aventado pela Comissão de Seleção contraria as diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014, posto que a finalidade dos Chamamentos Públicos é eleger Parceiro apto para executar o objeto convencionado.

Nesse sentido, a confirmação da aptidão dos concorrentes do certame se verifica em diversos aspectos, entre eles a verificação de nexo entre as atividades e metas a serem atingidas, especialmente por estar a Organização Parceira vinculada aos termos do Plano de Trabalho declarada vencedora do certame.

Partindo dessa premissa, não é demais esclarecer que, caso as atividades definidas na Proposta Técnicas não sejam suficientes para atingir as metas delineadas pela Municipalidade, os embaraços enfrentados quando da consecução do objeto da parceria certamente frustrarão a sua finalidade, em contrariedade ao princípio da eficiência.

O segundo ponto que a Comissão de Seleção destaca em seu Parecer Técnico Conclusivo que revela a desconsideração de severa falha, suficiente para comprometer o sucesso da futura parceria, recai sobre a seguinte constatação:

"Em relação ao item 6.3, a OSC não demonstrou satisfatoriamente a vinculação da ação com as orientações do PLAS e diretrizes nacionais, pois não se referiu ao PLAS vigente, apenas destacou a importância da existência do instrumento, além de apresentar texto confuso, como exemplificado no seguinte trecho "Um dos principais instrumentos de gestão da cidade de São Paulo que é o COMAS, o segundo, e FMAS, o terceiro, destaca-se na explicitação o PLAS, o primeiro." (p. 31)".

Se a finalidade do Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 é assegurar o atendimento a pessoas em situação de rua, inclusive crianças e adolescentes,

deveriam os Planos de Trabalhos minimamente demonstrar que os concorrentes do certame conhecem bem as propostas do PLAS e as diretrizes nacionais da assistência social, jamais podendo ser atribuída a tal falha o caráter meramente formal, como fez a Comissão de Seleção quando da análise da Proposta Técnica ofertada pela Associação Comunitária São Mateus - ASCOM.

O terceiro ponto do Parecer Técnico Conclusivo que se mostra incoerente com a classificação satisfatória do Plano de Trabalho da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM recai sobre a constatação de que:

"(...) a metodologia apresentada não detalha o trabalho a ser desenvolvido com crianças e adolescentes. Também não foi demonstrado satisfatoriamente como será a metodologia do trabalho social com famílias no caso de crianças e adolescentes, sobretudo em situações de trabalho infantil".

Os apontamentos aventados pela Comissão de Seleção, como se pode notar, estão inseridos no item 6 – DETALHAMENTO DE PROPOSTA, não podendo a sua importância ser diminuída a ponto de serem consideradas falhas meramente formais, visto que estão constatadas em aspectos relevantes para a consecução do objeto descrito pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

A descrição genérica da "Demonstração de metodologia do trabalho social com famílias", sem a especificação das peculiaridades da criança e do adolescente claramente coloca em risco o sucesso da parceria, visto que demandam atendimento e acolhimento diferenciado daquele atribuído aos adultos em situação de rua, por estarem sujeita a situações de maior vulnerabilidade.

Ademais, em relação ao subitem 6.4, referente à "Forma de acesso dos usuários e controle da demanda ofertada", a Comissão de Seleção deixou de considerar que fora dedicado apenas um único parágrafo sobre o tema, cuja transcrição se faz a seguir:

"Busca ativa e abordagem nas ruas pelos orientadores socioeducativos, solicitação de munícipes pelo portal 156 com articulação da (CPAS) Coordenadoria Permanente de Atendimento Social, solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, outras Organizações de Defesa de Direitos, solicitações específicas da SAS SE, via CRAS SE e CREAS SE" (página 32).

A passagem acima transcrita, como se pode notar, não revela como será efetuado o controle da demanda, aspecto esse essencial para se aferir a viabilidade de se atingir as metas e os resultados propostos pelo Plano de Trabalho, posto que as ações desordenadas podem vir a afetar negativamente a prestação do serviço objeto da parceria.

Em outras palavras, a Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, ao se omitir acerca dos mecanismos de controle da demanda, não demonstra a sua aptidão para lidar de forma coerente e ordenada com o atingimento de metas e resultados, o que pode comprometer a eficiência da futura parceria a ser firmada com a Municipalidade de São Paulo.

Partindo, portanto, dessa premissa, a Comissão de Seleção jamais poderia afirmar que "há viabilidade da execução" quanto à Proposta Técnica da Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, especialmente por versar o subitem 6.4 - "Forma de acesso dos usuários e controle da demanda ofertada" sobre aspecto extremamente relevante e sensível do DETALHAMENTO DE PROPOSTA.

Ademais, vale ainda ressaltar que a Comissão de Seleção, ao pontuar que o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM "apresenta falhas formais", considera isoladamente os impactos de apenas algumas das impropriedades que foram efetivamente constatadas quando da fase de julgamento.

Todavia, a interpretação conjunta dos demais apontamentos que deixaram de ser ponderados pela Comissão de Seleção, quando do refazimento da fase de julgamento, revelam, de fato, a inaptidão da Associação Comunitária São Mateus –

ASCOM para lidar com a consecução do objeto do Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC, quando da interposição do Recurso Administrativo em **27.05.2020** e da formalização da Representação nº TC 7756/2020, amplamente expôs à Comissão de Seleção, além dos apontamentos indicados nos parágrafos anteriores, que:

a) a ASCOM, em relação ainda ao subitem 6.2, informa que se valerá do SISA (Sistema de Informação do Atendimento aos Usuários), para fins de registro e manutenção de Banco de Dados referente aos usuários acolhidos na rede assistencial (página 17), ignorando por completo o fato de que o referido sistema é utilizado apenas pelos CAs e CTAs, além de desconsiderar que a ferramenta de dados disponibilizada ao SEAS é o SISRUA (Sistema de atendimento do cidadão em situação de rua) – aspecto esse que compromete igualmente o DETALHAMENTO DE PROPOSTA, visto que o gerenciamento de dados configura fator importante para o alcance das metas;

b) os subitens 6.7 e 6.8 - "Demonstração de metodologia do trabalho social com famílias" e "Demonstração de conhecimento e capacidade de articulação com serviços da rede socioassistencial local e políticas públicas setoriais, no âmbito territorial", ambos igualmente inseridos no item referente ao Detalhamento da Proposta, indica relevante falha que demonstra que a ASCOM desconhece a forma de funcionamento dos serviços socioassistenciais, vez que, em diversas oportunidades, não é feita menção ao CREAS/Centro POP, o verdadeiro responsável pela supervisão do serviço de atendimento às pessoas em situação de rua (páginas 55 e 60);

c) o subitem 6.8 do Plano de Trabalho prevê que a ASCOM se compromete a efetivar "os encaminhamentos na área da saúde, em geral solicitados as Unidades Básicas de Saúde, Pronto Socorro e Centros Especializados de Saúde com os quais estabeleceremos uma relação de parceria" (página 60) — o que demonstra a sua inaptidão para lidar com a prestação dos serviços objeto do Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, especialmente por não constar indicado no DETALHAMENTO DA PROPOSTA que os atendimentos relacionados à saúde devem

ser articulados às equipes técnicas presentes no território, como PSF e Consultório na Rua;

d) o subitem 6.8 ainda deixa de incluir entre as "*Operações Específicas de Atendimento*", os Centros de Acolhimento Temporário de Frentes Frias (página 63), ressaltando mais uma vez que a ASCOM não reúne a habilidade mínima de articulação entre a rede municipal de serviços socioassistenciais e a atuação da OSC;

e) o subitem 6.9.1, conforme destacado pela Comissão de Seleção, "não está claro como se dará a distribuição dos profissionais e de sua jornada de trabalho, pois não há legendas ou observações complementares ao quadro", o que pode ser um empecilho para a correta execução da futura parceria, visto que aspectos organizacionais básicos não foram previamente planejados.

Os apontamentos acima indicados, como se pode notar, estão todos inseridos no item que trata do DETALHAMENTO DE PROPOSTA, sendo vedado, à luz do artigo 24, §1°, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2020, eventuais esclarecimentos/alterações, não podendo ainda se perder de vista que tais impropriedades podem afetar negativamente a execução dos serviços descritos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

Diante desse cenário, não se pode conceber a ideia de que um Plano de Trabalho, à luz da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, seja considerado satisfatório, quando na verdade apresenta inúmeras falhas relacionadas a um dos pontos mais importante da Proposta Técnica que, no caso em exame, é o DETALHAMENTO DE PROPOSTA.

Ao deixar de considerar todos os aspectos aventados no presente Recurso Administrativo em relação ao Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, a Comissão de Seleção abre mão de sua credibilidade tão somente para manter tal OSC na disputa, em completa contrariedade aos princípios do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, o que

em última análise viola outros princípios, como o da impessoalidade, isonomia e eficiência.

E a situação acima exposta ainda se agrava ante ao fato de que o <u>Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, em diversos pontos, guarda extrema semelhança com a Proposta Técnica do Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES, tendo tais pontos sido ampla e igualmente expostos perante essa Comissão de Seleção.</u>

Nessa senda, a <u>reprodução idêntica de diversos trechos</u> do Plano de Trabalho da INFOREDES e da Proposta Técnica da ASCOM, conforme será melhor demonstrado adiante, aponta a existência de elementos concretos para colocar em dúvida a capacidade técnica de ambas das OSCs para lidar com a prestação dos serviços da futura parceria, especialmente por estarem inseridos no item 06, que versam sobre o "DETALHAMENTO DE PROPOSTA", sendo vedado pelo artigo 24, §1º, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 a solicitação de eventuais esclarecimentos e/ou alteração do Plano de Trabalho.

Ora, como pode a Comissão de Seleção diante da indicação de trechos reproduzidos de forma idêntica nas propostas de participantes de certame público fazer pouco caso deste grave fato? A apresentação de propostas iguais ou parcialmente iguais na redação e expressões utilizadas não cria mais nenhum embaraço para a Administração Pública? As seleções públicas de Organizações do Terceiro Setor são regidas pelo princípio da competitividade ou são seleções apenas proforma?

A Transparência Brasil estabeleceu métodos para detectar irregularidades em certames públicos⁵, tendo sido eloquentemente indicada por essa renomada Organização da Sociedade Civil de defesa da transparência e da correta aplicação dos recursos públicos no país que:

⁵https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A30%20 de%20Fraude.pdf>.p. 68. Consulta em 18.09.2020.

"O exame documental é a principal técnica utilizada para a detecção dos tipos de fraudes descritos na Parte II. Podem ser observados os seguintes aspectos: a) Análise comparativa dos documentos apresentados. Podem ser encontrados indícios de conluio nos diversos documentos apresentados pelas empresas. Mesmo que as empresas procurem manter segredo, o descuido, a prepotência ou a culpa por parte dos conspiradores podem fornecer pistas que levem à sua descoberta. Devem ser comparados cuidadosamente todos os documentos no intuito de encontrar elementos que sugiram que as propostas foram preparadas pela mesma pessoa ou em conjunto, tais como:

(...)

Conteúdo ou formatação diferentes do modelo disponibilizado pela entidade contratante <u>mas iguais entre</u> <u>concorrentes</u> (coincidências de marcas, prazos, modelos, condições de fornecimento não fixados no edital)" (grifo nosso).

Diante, portanto, dos apontamentos apresentados de forma detalhada tanto em fase de Recurso Administrativo quanto em sede de Representação formulada perante o E. Tribunal de Contas, causa bastante estranheza a classificação satisfatória atribuída ao Plano de Trabalho ofertado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, justamente por a Comissão de Seleção privilegiado a sua manutenção na disputa regida pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 em vez de se atentar ao princípio da eficiência.

IV.c - Da questionável credibilidade da Proposta Técnica apresentada pela Associação Comunitária São Mateus - ASCOM e do Plano de Trabalho ofertado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social - INFOREDES

Considerando o quanto exposto acima, o grau de confiabilidade e credibilidade da Proposta Técnica declarada como vencedora do certame deve ser questionada juntamente com Plano de Trabalho da INFOREDES – igualmente classificada como satisfatória, devendo-se destacar que:

a) Nas páginas 57/58 do Plano de Trabalho da INFOREDES, ao definir a "Abordagem Social", mais precisamente sobre o ponto em que sobre o "Diagnóstico Social dos Usuários" ("Dois orientadores socioeducativos por setor") consta a seguinte redação:

"Essa metodologia de trabalho (abordagem de rua) constitui condição para uma intervenção eficaz e eficiente, a partir da sistematização dos dados coletados, de tal forma convertê-los em conhecimento e tecnologia para promoção de mudanças individuas e coletivas. Considera-se que o planejamento e os resultados das ações estão condicionados à vigilância e ao monitoramento contínuo das situações de risco pessoal e social vivenciadas por esta população".

Texto esse reproduzido sem qualquer alteração na Proposta Técnica da ASCOM, o que se confirma ante o teor da página 33.

b) Quanto à definição *de "Gerenciamento de serviço"*, tanto o Plano de Trabalho da INFOREDES (página 70) quanto a Proposta Técnica da ASCOM (página 37) apresentam a seguinte definição:

"O Gerente não é só aquele que recorre de referência ao andamento do serviço, nem só a ligação do poder público com o serviço e a instituição. Ele é referência enquanto andamento e cumprimento de metas estabelecidas e exigidas por duas instituições, a estatal (SMADS) e a Organização Social".

Na página 84 do Plano de Trabalho da INFOREDES consta que:

"(...) componentes monitoramento e avaliação se fazem presentes desde o início, a partir de uma cuidadosa sondagem dos participantes de cada formação — denominada marco zero ou linha de base — e uma sondagem final, para verificar o nível de absorção de conteúdos e práticas, complementadas por uma avaliação da assistência técnica prestada para cada consultor".

Enquanto a Proposta Técnica da ASCOM se valido do mesmo teor, conforme atestam as páginas 47/48.

O emprego de termos idênticos em relação a ambas as propostas torna-se ainda mais evidente quando se compara as páginas 84 a 87 do Plano de Trabalho da INFOREDES e as páginas 47 a 50 da Proposta Técnica da ASCOM.

c) Todos esses pontos se somam ao fato de que a página 99 do Plano de Trabalho da INFORDES também reproduz os mesmos termos da página 57 da Proposta Técnica da ASCOM, no tocante à "assistência integral da pessoa em situação de rua" e da "assistência integral ao usuário acolhido", respectivamente, posto que os parágrafos que tratam sobre o tema apresentam alterações de palavras tão insignificantes, que o texto permanece praticamente idêntico.

Diante, portanto, da reprodução idêntica de diversos trechos do Plano de Trabalho da INFOREDES e da Proposta Técnica da ASCOM, passa a ser evidente a existência de elementos concretos para colocar em dúvida a capacidade técnica de ambas das OSCs para lidar com a prestação dos serviços da futura pareceria, justamente por todos esses pontos estarem inseridos item 06, - DETALHAMENTO DE PROPOSTA, sendo vedado pelo artigo 24, §1°, da Instrução Normativa n° 03/SMADS/2018 a solicitação de eventuais esclarecimentos e/ou alteração do Plano de Trabalho.

O contexto acima exposto revela que a Comissão de Seleção, além de deixar de se pronunciar sobre questão relevante⁶, também não adotou as cautelas devidas para apurar tal fato, levando para a fase de sorteio Planos de Trabalhos dúbios, já que a constatação de passagens idênticas no item referente ao DETALHAMENTO DE PROPOSTA é um grave indicativo de que um dos participantes, se não ambos, desconhece aspectos cruciais do objeto descrito pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

E a situação se mostra mais grave ainda quando a Proposta Técnica declarada como vencedora padece de tal vício, o que torna até mesmo questionável o sucesso da fatura contratação.

Afinal, a extrema semelhança entre o Plano de Trabalho da ASCOM e da Proposta Técnica da INFOREDES não permite afirmar veementemente que a

-

⁶ Em seu mais recente Parecer Técnico Conclusivo, a Comissão de Seleção apenas menciona que "Vale destacar ainda que o texto apresentado na seção Metodologia [do Plano de Trabalho apresentado pela ASCOM], em muitos trechos, é idêntico ao apresentado na proposta da OSC Inforedes", não tendo sido feito nenhum juízo de valor acerca de tal constatação.

Organização vencedora do certame conhece suficientemente o detalhamento de sua proposta, estando neste momento em xeque o sucesso da futura parceria.

Enfim, a assunção desse risco pela Comissão de Seleção revela muito mais do que desatenção ao princípio da eficiência, a ponto de chegar a se configurar patente violação ao princípio da impessoalidade e isonomia, posto que foram mantidas na disputa até a etapa de sorteio duas Organizações que não comprovaram clara e firmemente a sua capacidade para executar os serviços delineados pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

Este é mais um dos motivos que ensejam a declaração de nulidade do Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC de **16.09.2020**, bem como dos atos subsequentes, posto que uma vez mais restou demonstrado o desrespeito no curso do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 aos princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência.

IV.d – Da fragilidade do Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social - INFOREDES

Em continuidade à análise do mais recente Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as orientações traçadas pelo E. Tribunal de Contas em 22.07.2020 <u>não</u> <u>foram atendidas</u> quando da realização da <u>nova fase de julgamento</u>, haja vista que a Comissão de Seleção deixou se atentar aos "estritos termos da Resolução 03/SMADS/2018" quando da apreciação da Proposta Técnica apresentada pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES.

No tocante ao Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES, nota-se que a Comissão de Seleção consigna em seu mais recente Parecer Técnico Conclusivo que:

"(...) no item 6.5, a OSC apresentou satisfatoriamente a metodologia e atividades a serem desenvolvidas. Vale destacar ainda que o texto apresentado

nesta seção, em muitos trechos, é idêntico ao apresentado na proposta da ASCOM".

Além de desconsiderar as semelhanças verificadas em relação ao Plano de Trabalho ofertado pela Associação Comunitária São Mateus – ASCOM, a Comissão de Seleção deixa de se atentar ao fato de que o Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES faz citações pouco inteligíveis e descontextualizadas.

Nessa senda, cumpre enfatizar que o "DETALHAMENTO DA PROPOSTA" da INFOREDES referente à "Vinculação da ação com as orientações do Plano Municipal de Assistência Social e diretrizes nacionais — LOAS, PNAS, SUAS, TIPIFICAÇÃO NACIONAL, PROTOCOLOS DE GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS, BENEFÍCIOS DE TRANSFERÊCIA DE RENDA" contraria a legislação vigente no âmbito da Assistência Social, o que pode ser facilmente contatado a partir de simples leitura de seu Plano de Trabalho,apresentado não apenas no certame ora em análise, mas também naqueles regidos pelo Edital de Chamamento Público nº 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020.

Sobre essa ótica, não se pode perder de vista que a Comissão de Seleção designada para apreciar o Plano de Trabalho apresentado pela INFOREDES no bojo do Chamamento Público nº 124/SMADS/2020, pontuou que:

"Ainda no item 6.5, há uma série de aspectos que levam à incompreensão: são feitas citações de normativos não inteligíveis e não contextualizadas, como, por exemplo, "SUAS.Art 21", "SUAS Art. 88. §2°", "PLAS-PPA – Plano Plurianual. Item 7. Pag.18"; são feitas referências a, por exemplo, páginas 102 e 105 do PLAS, que, em sua versão vigente, possui 66 páginas. É resgatada ainda meta do PLAS 2009/2012, superado por outras duas edições do mesmo Plano. Há passagens que possuem desconexão com a Política Pública: "tentar construir com o usuário uma nova maneira de ver a vida, a que o SUAS defende." - não há, entretanto, definição de "maneira de ver a vida" em nenhuma normativa afeta ao Sistema Único de Assistência Social. Pelos aspectos elencados, entendeu-se que o mérito da proposta restava comprometido. Entretanto, a Coordenadoria de Gestão SUAS unificou entendimentos visando os Editais 123, 124 e 125/SMADS/2020, e se manifestou no seguinte sentido: "Por fim, (...) manifesto-me pelo entendimento de que se tratam de questões que podem ser relevadas. De certo, a OSC não foi diligente com a utilização da versão mais atualizada do PLAS, possivelmente, fazendo uso de texto padrão institucional, utilizado para concorrer em certames anteriores, entretanto, a execução do serviço tem bases e fundamentos suficientes na legislação nacional, qual seja, Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742/1993 e Resolução n.º 109/2009 que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Considerando que os Planos de Trabalho apresentados pela INFOREDES nos certames regidos pelos Editais de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020 são idênticos nesse ponto, tal questão jamais poderia ter sido ignorada pela Comissão de Seleção.

A simples leitura do Parecer Técnico Conclusivo ora impugnado demonstra que a Comissão de Seleção deixa de se atentar para o fato de que o subitem 6.5, denominado "Metodologia a ser desenvolvida na acolhida e no trabalho social de modo a evidenciar as estratégias de atuação para alcance das metas" não deve apenas estar em conformidade com a legislação vigente e as normas da SMADS, mas que também deve ser coerente e bem embasada.

Aceitar a nebulosidade de subitem inserido no DETALHAMENTO DE PROPOSTA sem enquadrá-la como falha grave atenta contra o princípio da legalidade, posto que a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, em seu artigo 25, alínea "b", prevê que deverá ser atribuído "grau INSATISFATÓRIO de adequação: se o Plano de Trabalho contrariar a legislação em vigor, as normas da SMADS pertinentes à tipificação, e os custos totais dos serviços socioassistenciais, devendo a organização ser DESCLASSIFICADA".

Não se pode admitir que um Plano de Trabalho seja classificado como satisfatório quando, na verdade, um dos itens mais importantes da Proposta Técnica convocada para participar do sorteio se mostra confuso e desconexo, tornando-se impossível confirmar o seu grau de confiabilidade e credibilidade.

A partir do momento em que se verifica que uma Organização não logra êxito em demonstrar que conhece bem as metas previstas pelo PLAS atualizado, nota-se que a Comissão de Seleção novamente arrisca a viabilidade da execução do objeto delineado pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 para manter na disputa concorrente cujas habilidades são questionáveis.

A constatação expressa no parágrafo anterior se confirma ainda ante ao entendimento da Comissão de Seleção, de que:

"No item 6.3, a OSC descreve com propriedade as orientações do Plano Municipal de Assistência Social e diretrizes nacionais, **porém não os vincula às ações do SEAS**".

Consoante ao excerto transcrito, não se pode ignorar o fato de que o Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES foi eximida da obrigação de demonstrar a sua capacidade em lidar com importante ponto do serviço de acolhimento de pessoas em situação de rua, permitindo que sua aptidão seja comprovada apenas por conhecer as diretrizes básicas do Plano Municipal de Assistência Social que, diga-se de passagem nem atualizado é - o que não condiz com a finalidade da instauração do Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, que seria a seleção do melhor parceiro para a Municipalidade.

Não bastasse isso, quanto ao Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social - INFOREDES, ainda cumpre enfatizar que:

- **a)** o Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em **16.05.2020**, referente ao certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, indicou que "no item 6.7, consideramos que a OSC não desenvolveu a metodologia adequadamente, em especial, no que tange o trabalho com crianças e adolescentes";
- **b)** além de ter sido devidamente destacado em seu conteúdo que "no item 6.9.2, não está demonstrado como será a distribuição dos profissionais para a operacionalização e gestão do serviço. Por sua vez, a OSC não demonstrou como será

o plantão da equipe técnica aos finais de semana" e que "no item 6.9.3 não está descrito como será a utilização das horas técnica", o que demonstra que a Comissão de Seleção parece ter desconsiderado esses apontamentos quando da realização da nova de fase de julgamento.

Não obstante, a Comissão de Seleção também parece ter deixado de se atentar aos seguintes aspectos:

c) o "DETALHAMENTO DA PROPOSTA" da INFOREDES referente à "Vinculação da ação com as orientações do Plano Municipal de Assistência Social e diretrizes nacionais — LOAS, PNAS, SUAS, TIPIFICAÇÃO NACIONAL, PROTOCOLOS DE GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS, BENEFÍCIOS DE TRANSFERÊCIA DE RENDA" contraria a legislação vigente no âmbito da Assistência Social, visto que a Proposta Técnica pauta as suas metas em projetos antigos e que deixaram de ser executados em âmbito municipal há longa data;

d) ao tratar do Plano Municipal de Assistência Social, a Proposta Técnica sob exame expressamente indica que a "INFOREDES inclui também o que é preconizado pela RESOLUÇÃO Nº 183, DE 9 DE MARÇO DE 2017" (página 43), a qual foi revogada pela Resolução nº 187 de 23 de maio de 2017, tendo o Parecer Técnico Conclusivo mais recente deixado de pontuar esse aspecto;

e) a INFOREDES, em descumprimento ao subitem 6.9.1 do Anexo I do instrumento convocatório, especificou em seu quadro apenas os profissionais, a carga horária, formação e a competência, deixando de incluir as "habilidades, atribuições", o que compromete a verificação quanto à adequação do quadro de recursos humanos empregado na consecução do objeto da futura parceria, inclusive no que tange ao tratamento diferenciado que deve ser atribuído a crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade.

A inadequação dos papéis e atribuições de ditos profissionais pode colocar em risco o sucesso da futura parceria, especialmente por estarem relacionados ao cerne do objeto previsto pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020,

que é o atendimento e acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, estando o psicólogo e o assistente social extremamente próximos dos acolhidos, inclusive de crianças e adolescentes.

f) o subitem 6.8 do Plano de Trabalho da INFOREDES, ao tratar da "Demonstração de conhecimento e capacidade de articulação com serviços da rede socioassistencial local e políticas públicas setoriais, no âmbito territorial", consta especificado que "O trabalho social deste serviço será em consonância com a legislação em vigor, comporá com todos os serviços da Secretaria Municipal, Saúde, Educação, Trabalho, Habitação e principalmente SAS/SÉ, SMADS, CREAS, CRAS Regional" (página 92), o que evidencia que foi ignorado por completo a existência do CENTRO POP, justamente o órgão que está mais próximo da prestação do serviço.

Os apontamentos acima indicados, como se pode notar, estão todos inseridos no item que trata do DETALHAMENTO DE PROPOSTA, sendo vedado, à luz do artigo 24, §1°, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2020, eventuais esclarecimentos/alterações, não podendo ainda se perder de vista que tais impropriedades podem afetar negativamente a execução dos serviços descritos pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, especialmente por não poderem ser interpretadas isoladamente como falhas meramente formais.

Sobre esse prisma, pontua-se que todos os concorrentes do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 deveriam se atentar à legislação e normas vigentes, de modo que o descumprimento de requisito essencial para demonstrar a adequação do Plano de Trabalho jamais poderia ser relevado, por configurar o afastamento indevido das regras previstas pelo instrumento convocatório em benefício de um(ns) participantes da disputa.

Em suma, a análise global de todos os apontamentos que podem ser verificados no Plano de Trabalho do Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES são suficientes para prejudicar a confirmação de viabilidade de sua proposta, posto que o seu detalhamento se mostra bastante tormentoso em aspectos extremamente relevantes para o sucesso da parceria.

Assim sendo, jamais poderia o Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social – INFOREDES poderia ter sido convocado para participar da etapa de sorteio, justamente por seu Plano de Trabalho ter sido considerado satisfatório em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, questões essas que igualmente impõem a declaração de nulidade do Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC de **16.09.2020**.

V - CONCLUSÃO

Diante, portanto, dos fundamentos apresentados na presente petição, verifica-se que o conjunto fático-probatório colacionados aos autos do presente Processo Administrativo SEI demonstra que a Comissão de Seleção continua incidindo nos mesmo vícios verificados quando da elaboração do Parecer Técnico Conclusivo de publicado no DOC em 16.05.2020 — o que coloca novamente em xeque a legalidade, imparcialidade, isonomia e transparência da classificação dos Planos de Trabalho apresentados no bojo do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020.

A partir das questões preliminares trazidas no presente Recurso Administrativo, verifica-se que o Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em **16.09.2020** padece do vício de motivação, uma vez que a mera disponibilização da pontuação não permite verificar que os critérios de desempate foram aplicados corretamente, já que não consta a pontuação atribuída a cada um dos documentos apresentados por cada concorrente que teve o seu Plano de Trabalho classificado como satisfatório.

Não apenas isso, a designação do Ato Público de Sorteio antes publicação do Parecer Técnico Conclusivo viola a lógica processual, por não permitir aos competidores fiscalizar a idoneidade das Propostas Técnicas antes do sorteio – procedimento esse que potencialmente atenta contra o princípio da transparência, posto que, a partir de seu resultado, abre-se margem para a Comissão de Seleção criar fundamentos dissociados da realidade para justificar a atribuição de grau satisfatório e, consequentemente, a vitória de Plano de Trabalho inviável.

Quanto ao mérito dos Planos de Trabalho apresentados pela ASCOM e INFOREDES, nota-se que a presente peça recursal, ao resgatar os fundamentos que embasaram o Recurso Administrativo interposto em **27.05.2020** e ressaltar o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Município em **22.07.2020**, cuidou de demonstrar que aspectos extremamente relevantes para o justo e correto deslinde do presente certame deixaram de ser observados por essa Comissão de Seleção, de modo que diversos obstáculos indicados para a consecução do objeto da futura parceria foram desconsiderados.

Nesse diapasão, não é demais recordar que o Plenário da C. Corte de Contas, em sua decisão de **22.07.2020**, cautelosamente frisou que "se a finalidade principal do processo de seleção é buscar parceiros privados aptos a prestar serviços socioassistenciais à população vulnerável (abordagem a pessoas em situação de rua, incluindo crianças e adolescentes), em colaboração com o Estado, não se mostra razoável existirem critérios díspares para situações similares".

Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que a disparidade ainda se verifica à luz da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, visto que não há elementos mínimos nos autos que demonstrem que a classificação satisfatória dos Planos de Trabalhos apresentados pela ASCOM e INFOREDES se deu de forma coerente e devidamente fundamentada – o que, certamente atenta contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual.

E, mais do que isso, ao serem relevadas diversas falhas constatadas no item 06 – DETALHAMENTO DE PROPOSTAS, a Comissão de Seleção, para manter as referidas Organizações na disputa, ardilosamente criou argumentos para afastar a incidência da regra prevista pelo artigo 24, §1°, da Instrução Normativa n° 03/SMADS/2018, o que demonstra claro desrespeito ao quanto determinado pelo E. Tribunal de Contas do Município quando do julgamento das Representações n° 7756/2020 e 7757/2020 – cujos efeitos se estenderam ao certame regido pelo Edital de Chamamento Público n° 123/SMADS/2020.

Dito de outra forma, ao relevar apontamentos que comprometem diversos aspectos relevantes em relação aos Planos de Trabalho da ASCOM e da INFOREDES, a Comissão de Seleção deixa de efetuar novo julgamento pautado nas orientações da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e deixa a mercê do sorteio a escolha da futura Organização Parceira da Municipalidade.

E, para justificar a convocação das concorrentes para sorteio, a Comissão de Seleção passou a flexibilizar as regras previstas pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020 para permitir a manutenção na disputa daqueles participantes cujas Propostas Técnicas jamais comportariam classificação satisfatória, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Como se não bastasse, a Comissão de Seleção não proferiu em verdade qualquer julgamento nestes autos, pois qualquer julgamento digno dessa nomenclatura é composto de ao menos três elementos estruturais – relatório, fundamentação técnica/jurídica e conclusão/decisão.

Ademais, a Comissão de Seleção sequer se pronunciou sobre fato extremamente relevante para a regularidade do certame, qual seja, a repetição igual de trechos entre propostas de participantes, o que, no olhar acertado da Organização Transparência Brasil, conforme mencionado anteriormente, não deveria ser motivo de silêncio ou mera aceitação pelos órgãos administrativos e de controle.

A falta de transparência e de motivação têm sido desafortunadamente uma tônica neste procedimento, visto que a SAEC, surpreendida com uma convocatória de sessão para sorteio, em praticamente de 01 dia útil, levou ao conhecimento da comissão petição administrativa em que indicou nulidade da aludida sessão, o que apenas redundou numa inexpressiva menção na ata, em afronta ao direito de petição, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, que assegura ao particular, não apenas o *direito de pedir*, mas o direito a ter uma resposta clara, objetiva e motivada, o que não houve por parte da Administração Pública.

Essas razões, por si, são mais do que suficientes para impor a declaração de nulidade do Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em **16.09.2020** e obstar a prática dos atos subsequentes, posto que não se pode admitir à luz do ordenamento jurídico a violação aos princípios basilares da Administração Pública.

VI - DO PEDIDO

Diante o exposto, requer a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana - SAEC à Vossa Senhoria que o recurso administrativo ora interposto seja conhecido e provido para o fim de que a Comissão de Seleção:

- a) reconheça como insatisfatório o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Comunitária São Mateis, declarada vencedora do certame regido pelo Edital de Chamamento Público nº 123/SMADS/2020, em decorrência das falhas verificadas em relação à sua Proposta Técnica, as quais, além de implicar em patente violação aos princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo das propostas e vinculação ao instrumento convocatório, também não comportam a apresentação de esclarecimento e/ou alterações, nos termos do artigo 24, §1º, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, o que enseja a imediata aplicação do artigo 25, alínea "b", do referido diploma normativo;
- b) reconheça como igualmente insatisfatório o Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social INFOREDES, posto que os vícios apontados em sua Proposta de Técnica indicam muito mais inaptidão para lidar com a execução do objeto da futura parceria, denotando a fragilidade do Detalhamento de sua Proposta, impondo-se a aplicação dos termos do artigo 25, alínea "a", da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, sem deixar de levar em conta que a natureza dos itens impugnados não autoriza a apresentação de esclarecimento e/ou alterações, nos moldes do artigo 24, §1º, do referido diploma normativo;
- c) consequentemente sejam declarados nulos o Ato Público de Sorteio realizado em **14.09.2020** e o Parecer Técnico Conclusivo publicado no DOC em

16.09.2020, por ter restado demonstrado que a Comissão de Seleção desatendeu aos mais variados princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e transparência.

Requer-se, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora impugnada em recurso administrativo pela Comissão de Seleção, seja o presente apreciado pela Autoridade Superior, de modo que seja dado provimento em todos os seus termos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

LUIS EDUARDO P. REGULES

OAB/SP nº 137.416

VIVIANE DANTONIO OAB/SP nº 316.339

DOC. 01

PROCURAÇÃO "EXTRA-JUDICIA"

Outorgante

SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA – SAEC, inscrita no CNPJ n° 52.168/0001-6, com sede na Rua Antônio Victor de Oliveira, n° 06, Jardim Copacabana, São Paulo/SP, representada pelo Diretor **URBANO FERNANDES DOS REIS**, brasileiro, viúvo, motorista de transporte urbano, portador da cédula de identidade RG n° 14.089.586-3, inscrito no CPF n° 054.174.978-19, residente e domiciliado na Estrada do M'Boi Mirim, n° 2298, bloco 16, apto 14, Jardim Regina, São Paulo/SP.

Outorgados

Luis Eduardo Patrone Regules, inscrito na OAB/SP nº 137.416 e Viviane Dantonio, inscrita na OAB/SP nº 316.339, ambos com endereço na Rua Afonso de Freitas, nº652, parte superior, Paraíso - São Paulo/SP, CEP 04006-052.

Poderes

Através do presente instrumento particular de mandado, o outorgante nomeia e constitui como seus procuradores os outorgados, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com fim específico de representá-lo no RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO NO PROCEDIMENTO REGIDO PELO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 123/SMADS/2020 - PERANTE A SECRETÁRIA MUNICIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

1. Somo Longen do do Mis

Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana

CNPJ n° 52.168.804/0001-6 Urbano F. dos Reis Presidente